Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
343
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ***(AC: 0004904-66.2018.8.19.0054)***

EMBARGANTE: ***CURSO PROGRESSÃO CAXIAS LTDA.***

EMBARGADO: ***LEONARDO SAMPAIO COSTA***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESILIÇÃO CONTRATUAL FORMALIZADA. COBRANÇA ILÍQUIDA E DESPROPORCIONAL. ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. *Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que deu provimento à apelação do autor para reformar sentença de improcedência e julgar procedentes os pedidos, condenando a ré à exclusão do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito e ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de negativação fundada em cobrança considerada ilíquida e abusiva após resilição contratual formalmente comunicada.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à comprovação do conteúdo da notificação de cancelamento do contrato; (ii) estabelecer se o reconhecimento de cláusulas contratuais de multa e material didático afastaria a ilicitude da negativação; (iii) determinar se houve indevida inversão do ônus da prova em afronta à Súmula 330 do TJRJ; e (iv) verificar a existência de contradição ou erro material na fundamentação do acórdão em confronto com o seu dispositivo.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O acórdão embargado enfrenta de forma clara e suficiente a prova da resilição contratual, reconhecendo que o aviso de recebimento cumpriu sua finalidade comunicativa, inexistindo exigência legal de prova tarifada quanto ao conteúdo da correspondência em relações de consumo.*

4. *A decisão analisa expressamente a existência de cláusulas contratuais prevendo multa rescisória e cobrança de material didático, concluindo que, ainda que tais verbas fossem devidas, o valor negativado superou significativamente o montante que poderia ser exigido.*

5. *A cobrança se revela genérica e desprovida de liquidez, diante da ausência de memória de cálculo, discriminação das parcelas inadimplidas e abatimento dos valores já pagos, caracterizando abuso de direito e violação aos deveres de boa-fé, transparência e informação.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FABIO DUTRA:9700
Assinado em 11/08/2026 19:11:05
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
344
Carimbado eletronicamente

6. *A distribuição do ônus da prova observa a vulnerabilidade do consumidor e a dinâmica probatória do caso concreto, sendo inviável a rediscussão do mérito e da valoração das provas em sede de embargos de declaração.*

7. *Verifica-se erro material na fundamentação do voto condutor, consistente em afirmação textual de desnecessidade de reforma da sentença, em contradição com a lógica argumentativa e com o dispositivo que efetivamente reformou o julgado de primeiro grau.*

8. *A correção do lapso redacional é necessária para assegurar a coerência interna da decisão, sem alteração da ratio decidendi ou do resultado do julgamento.*

IV. DISPOSITIVO

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos destes **embargos de declaração** em Apelação Cível que tem como Embargante ***CURSO PROGRESSÃO CAXIAS LTDA.*** e como Embargado ***LEONARDO SAMPAIO COSTA*****,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso.

Relatório

CURSO PROGRESSÃO CAXIAS LTDA. opôs **embargos de declaração** que tem como Embargado ***LEONARDO SAMPAIO COSTA***, contra o Acórdão de fls. 313/319, que deu provimento ao recurso de apelação do Autor, para reformar a sentença de improcedência e julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais e à exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos. **O Embargante** alega omissões e contradições. Sustenta, em síntese: i) que o Aviso de Recebimento (AR) não comprova o conteúdo da correspondência, inexistindo prova inequívoca do cancelamento; ii) que o Acórdão reconheceu a existência de verbas contratuais (multa e material) mas declarou a iliquidez da dívida, ignorando que o débito parcial legitimaria a cobrança; iii) que houve inversão indevida do ônus da prova, violando a exigência de prova mínima (Súmula 330 TJRJ); e iv) que há contradição textual no julgado, pois a fundamentação afirma que "não há necessidade de reforma da sentença", enquanto o dispositivo reforma a decisão de primeiro grau. Pugna pela atribuição de efeitos infringentes para restabelecer a improcedência (fls. 322/332). **Contrarrazões** (fls. 337/338). É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

Fundamentação

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente, que atendem aos demais pressupostos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser conhecidos.

Cinge-se a análise à verificação de omissão quanto à prova do conteúdo do AR e à liquidez da dívida, bem como à existência de contradição textual na fundamentação que conflita com o resultado do julgamento.

No que tange às alegações de fundo, não se verifica qualquer vício no julgado, uma vez que o Acórdão enfrentou de forma clara e exauriente a dinâmica probatória. A tese de que o Aviso de Recebimento seria insuficiente para comprovar a resilição foi superada pela convicção formada no sentido de que a notificação atingiu sua finalidade, inexistindo exigência legal de prova tarifada para o conteúdo da missiva em relações de consumo.

Nesse sentido, segue-se trecho do acórdão:

> *"SABE-SE QUE É PERMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A RÉPLICA, ESPECIALMENTE QUANDO VISA CONTRAPOR ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DE SEU DIREITO DEDUZIDO PELA PARTE ADVERSA NA CONTESTAÇÃO, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 350, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
> *O ARTIGO 434, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVÊ QUE CABE À PARTE COLACIONAR AOS AUTOS, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE (PETIÇÃO INICIAL OU CONTESTAÇÃO), OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.*
> *TODAVIA, O ARTIGO 435, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PERMITE A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, QUANDO DESTINADOS A FAZER PROVA DE FATOS OCORRIDOS DEPOIS DOS ARTICULADOS OU PARA CONTRAPÔ-LOS AOS QUE FORAM PRODUZIDOS NOS AUTOS.*
> *NO CASO VERTENTE, A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO APELANTE PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA SE AMOLDA AOS CITADOS DISPOSITIVOS, POIS, À LUZ DA BOA-FÉ, DENOTA-SE QUE A JUNTADA TARDIA DOS DOCUMENTOS NÃO SE DEU DE FORMA ARDILOSA OU MALICIOSA DE MODO A CRIAR TUMULTO PROCESSUAL, MAS TINHA COMO FINALIDADE REFORÇAR PROVAS JÁ*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
346
Carimbado Eletronicamente

APRESENTADAS ANTERIORMENTE, AS QUAIS TIVERAM SUA FORÇA PROBANDI QUESTIONADAS NA CONTESTAÇÃO."

Ademais, o colegiado não foi omisso quanto à existência de cláusulas contratuais prevendo multa e material didático, tendo-as analisado expressamente. A decisão pautou-se na premissa de que, ainda que tais verbas fossem devidas, o montante negativado (R$ 1.963,55) excedia substancialmente a soma dos encargos contratuais (R$ 1.048,05), o que retirou a liquidez do título e tornou a inscrição ilícita por abuso de direito. Vejamos:

"O APELANTE COMPROVOU O PAGAMENTO DAS 03 (TRÊS) PRIMEIRAS PARCELAS, NOS VALORES DE R$358,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS) CADA, TOTALIZANDO R$1.074,00 (UM MIL E SETENTA E QUATRO REAIS), COM OS DEVIDOS ABATIMENTOS POR PONTUALIDADE. A DESISTÊNCIA FOI FORMALIZADA EM CARTA DATADA DE 04 DE ABRIL DE 2017, CUJA ENTREGA FOI CONFIRMADA POR AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO EM 07 DE ABRIL DE 2017.

NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE ABANDONO OU INADIMPLEMENTO SILENCIOSO, MAS SIM DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RESILIÇÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO CONSUMIDOR.

NO CASO CONCRETO, EMBORA EXISTA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE MULTA RESCISÓRIA EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CONTRATO EM CASO DE CANCELAMENTO POR INICIATIVA DO ALUNO (CLÁUSULA 4.1), E AINDA DISPOSIÇÃO EXPRESSA QUANTO À COBRANÇA DO MATERIAL DIDÁTICO REQUERIDO (CLÁUSULA 9, §3º), VERIFICA-SE QUE O VALOR NEGATIVADO, DE R$1.963,55 (UM MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO REAIS) NÃO GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM OS ENCARGOS QUE EVENTUALMENTE PODERIAM SER EXIGIDOS.

A PRÓPRIA APELADA RECONHECE QUE A MULTA CONTRATUAL CORRESPONDERIA A R$621,05 (SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E CINCO CENTAVOS), VALOR ESTE CALCULADO COM BASE NO TOTAL DO CURSO QUE ERA DE R$ 6.210,52 (SEIS MIL, DUZENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), E O CUSTO DO MATERIAL EXPRESSAMENTE REQUERIDO PELO APELANTE EM 10 DE JANEIRO DE 2017 FOI DE R$427,00 (QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS), CONFORME DOCUMENTO CONTRATUAL FIRMADO. A SOMA DE AMBOS TOTALIZA A QUANTIA DE R$1.048,05 (UM MIL, QUARENTA E OITO REAIS E CINCO E CENTAVOS) E, MESMO QUE FOSSE CONSIDERADA DEVIDA A MULTA RESCISÓRIA E O CUSTO DO MATERIAL, O VALOR NÃO CORRESPONDE AO MONTANTE EFETIVAMENTE NEGATIVADO, QUE FOI SUPERIOR AO SOMATÓRIO DESSAS PARCELAS, ATINGINDO R$1.963,55 (UM MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
347
Carimbo Eletrônicamente

ADEMAIS, NÃO HÁ NOS AUTOS MEMÓRIA DE CÁLCULO, PLANILHA DISCRIMINADA OU QUALQUER DOCUMENTO QUE DEMONSTRE QUAIS PARCELAS TERIAM PERMANECIDO INADIMPLIDAS, TAMPOUCO SE HOUVE DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ QUITADOS PELO APELANTE.

ASSIM, A COBRANÇA SE MOSTRA GENÉRICA, IMPRECISA E DESPROVIDA DE LIQUIDEZ, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO (ARTIGO 6º, INCISOS III E IV, DO CDC), REVELANDO-SE INDEVIDA A INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO POR DÍVIDA CUJA EXIGIBILIDADE SEQUER RESTOU DEMONSTRADA DE FORMA CLARA E OBJETIVA."

Não há, portanto, a alegada contradição interna entre reconhecer a cláusula penal e declarar a ilicitude da negativação. A ilicitude decorreu não da inexistência da dívida em abstrato, mas da cobrança de valor aleatório, sem memória de cálculo e desconectado da realidade contratual, violando o dever de transparência e informação, pilares da legislação consumerista.

Quanto à distribuição do ônus da prova, o julgado sopesou adequadamente os elementos dos autos à luz da vulnerabilidade do consumidor. A pretensão da Embargante de revisitar a valoração da prova mínima ou a aplicação da Súmula 330 deste Tribunal revela nítido caráter infringente, inadmissível na via estreita dos aclaratórios, que não se prestam a corrigir suposto error in judicando.

Noutro giro, assiste razão à Embargante no tocante ao erro material apontado na redação final da fundamentação. Verifica-se um lapso de coerência textual no penúltimo parágrafo do voto condutor, que, por equívoco redacional, afirmou a desnecessidade de reforma da sentença, em frontal descompasso com a lógica argumentativa desenvolvida e com o próprio dispositivo do Acórdão.

Trata-se de lapso material que deve ser corrigido para manter a coerência interna do julgado, sanando a antinomia entre os fundamentos expendidos favoráveis à tese autoral e a conclusão textual equivocada. A retificação se impõe para garantir a higidez formal da decisão, sem que isso implique, contudo, alteração no resultado do julgamento.

Assim, onde se lê: "*Desta forma, não há necessidade de reforma da sentença, que analisou corretamente as provas e apresentou fundamentação adequada*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
348
Carimbado Eletronicamente

Leia-se: "*Desta forma, impõe-se a reforma da sentença, eis que a análise das provas conduz à procedência dos pedidos autorais, na forma da fundamentação supra*."

Ressalte-se que a correção deste vício de expressão não tem o condão de modificar a *ratio decidendi* ou o dispositivo do aresto. Acolhe-se o recurso tão somente para harmonizar o texto final com a vontade colegiada expressa no provimento do apelo, rejeitando-se as demais teses que visavam à modificação do mérito.

As partes também devem ficar cientes de que a interposição de embargos declaratórios para revolver fatos e provas, quando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, poderá ensejar a aplicação da multa cominada no artigo1.026, § 2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não merece acolhimento do pedido, em contrarrazões, da aplicação das penalidades previstas no artigo 1.026, §2º, do CPC. Isso porque o Embargante se insurgiu contra decisão que lhe foi desfavorável, além de não restarem claramente comprovados elementos caracterizadores do dolo processual do Embargante, tampouco a efetiva ocorrência de prejuízo processual ao Embargado.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela Embargante, a teor do que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, inexistindo violação aos normativos federais invocados.

Dispositivo

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décim a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por u nanimidade de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso, exclusivamente para sanar erro material na fundamentação do acórdão, fazendo constar, **onde se lê:** "*Desta forma, não há necessidade de reforma da sentença, que analisou corretamente as provas e apresentou fundamentação adequada*." **a seguinte redação:** "*Desta forma, impõe-se a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
349
Carimbado Eletronicamente

reforma da sentença, eis que a análise das provas conduz à procedência dos pedidos autorais, na forma da fundamentação supra." Mantém-se, no mais, o acórdão tal como lançado, sem atribuição de efeitos infringentes.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ